SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199330 - SC (2024/0210501-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SILVANE MARIA GANDOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
		ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO COM 14 ANOS DE IDADE. PRESCINDIBILIDADE DOS SEUS CUIDADOS. FILHO JÁ RESIDE COM OS AVÓS. RECURSO IMPROVIDO.

1- *Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte. 2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 667.641/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.).*

2- No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade. Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe. Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 -, de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós. Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44316155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:43
Código de Controle do Documento: cec3a585-fb5a-4019-b5c1-0f56be02d60b

3- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44316155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:43
Código de Controle do Documento: cec3a585-fb5a-4019-b5c1-0f56be02d60b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199330 - SC (2024/0210501-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SILVANE MARIA GANDOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
		ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO COM 14 ANOS DE IDADE. PRESCINDIBILIDADE DOS SEUS CUIDADOS. FILHO JÁ RESIDE COM OS AVÓS. RECURSO IMPROVIDO.

1- *Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte. 2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 667.641/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.).*

2- No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade. Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe. Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 -, de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós. Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44130041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 15:06:51
Código de Controle do Documento: 09b36545-6383-4aae-b9c8-73e0d6710ad7

3- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANE MARIA GANDOLFI contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em seu favor, em que se pleiteou *a prisão domiciliar humanitária, permitindo que a Recorrente possa prestar assistência à sua mãe doente e ao filho menor de 18 anos, até que seja cumprido o período necessário para a progressão ao regime aberto* (e-STJ fls. 191/195).

Neste recurso, a defesa alega que a decisão recorrida, além de contrariar as provas dos autos, a decisão ora agravada ofende à própria jurisprudência do STJ sobre a questão.

Reitera que a agravante é imprescindível aos cuidados do seu filho de 14 anos.

Explica que o menor não pode contar com a ajuda da família paterna; que em relação aos avó maternos, eles assumiram temporariamente os cuidados do adolescente no momento em que a agravante foi presa; o avó materno, o senhor Valdemar Gandolfi de 73 anos, sofreu um derrame pleural no dia 24 de julho de 2024, precisando ficar internado no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso sem previsão de alta, realizou duas cirurgias nos pulmões, recebeu diagnóstico de Linfoma (câncer) e atualmente se encontra realizando oxigenoterapia domiciliar em razão do diagnóstico por Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; a mãe da agravante, a senhora Terezinha Fenizia Gandolfi, é portadora de diabetes e hipertensão arterial, foi diagnosticada com osteoartrose e faz uso de anticonvulsivantes e medicamentos antidepressivos, era a principal responsável pelos cuidados e acompanhamentos médicos enquanto estava em liberdade provisória; o pai do menor, Rudinei Carlos Wronski, está impossibilitado de assumir a guarda do adolescente devido à sua prisão por condenação definitiva no Presídio Regional de São Miguel do Oeste/SC desde 16 de julho de 2024; o irmão da agravante reside no estado de São Paulo há mais de 30 anos.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44130041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 15:06:51
Código de Controle do Documento: 09b36545-6383-4aae-b9c8-73e0d6710ad7

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ fls. 193/195):

> *[...]*
> *O indeferimento do benefício deve ser mantido.*
> *Isso porque, conforme os julgados deste C. Tribunal, há possibilidade de deferimento da domiciliar, ainda que em regime diverso do aberto e na execução penal, em algumas situações excepcionais, dentre elas que a criança tenha até 12 anos de idade. Vejam-se os julgados desta Corte, no sentido de que o cabimento se dá sempre quando o filho é menor de 12 anos:*
> *[...]*
> *No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade (e-STJ, fl. 23). Assim, seria necessário comprovar ao menos a imprescindibilidade dos cuidados da mãe para com o filho, que já é maior de 12 anos.*
> *Conforme bem registrado pelas instâncias de origem, bem como em informações constantes dos autos, o filho da detenta reside com os avós do infante, que embora com mais de 70 anos, apresentam bom estado de saúde, não havendo qualquer comprovação da incapacidade deles (e-STJ, fl. 152). Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, conforme art. 34, XVIII, "b", regimento interno do superior tribunal de justiça.*

Em que pese o esforço da defesa em juntar documentos para tentar comprovar a imprescindibilidade dos cuidados da ora recorrente para com seu filho de 14 anos, a decisão agravada deve prevalecer.

Isso porque, conforme fundamentado acima, é firme o entendimento desta Corte de que um dos requisitos essenciais para a concessão da prisão domiciliar é que o filho seja menor até 12 anos de idade, não bastando que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça etc. E a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade (e-STJ fl. 23).

Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44130041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 15:06:51
Código de Controle do Documento: 09b36545-6383-4aae-b9c8-73e0d6710ad7

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO DA SAÚDE DO CÔNJUGE E DO FILHO DE 14 ANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDIN ÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CON JUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO*
> *1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte.*
> *2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 667.641/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)*

Além disso, embora realmente tenha sido comprovado nos autos que algumas pessoas da família não possam cuidar do adolescente, como o senhor Valdemar Gandolfi (de 73 anos, pai da recorrente, que está hospitalizado sem previsão de alta), o irmão da executada (que reside no estado de São Paulo há mais de 30 anos) e o pai do adolescente, (que está preso), não ficou devidamente comprovada a impossibilidade dos avós paternos nem da mãe da recorrente, que embora acometida de vários problemas de saúde, não há qualquer laudo que comprove sua total incapacidade de continuar cuidando do neto, lembrando que, como a própria defesa afirma, os avós maternos já assumiram os cuidados do adolescente no momento em que a agravante foi presa.

Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 (e-STJ fl. 76), de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós.

Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44130041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 15:06:51
Código de Controle do Documento: 09b36545-6383-4aae-b9c8-73e0d6710ad7

Documento eletrônico VDA44130041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 15:06:51
Código de Controle do Documento: 09b36545-6383-4aae-b9c8-73e0d6710ad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.330 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210501-2

Número de Origem:
00008058520198240084 50282316920248240000 80000057620238240084 8058520198240084

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANE MARIA GANDOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
	JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
	EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
	ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVANE MARIA GANDOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
	JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
	EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
	ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44298452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:03
Código de Controle do Documento: a60074da-7aef-4498-b577-93176d3ac87f

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:03
Código de Controle do Documento: a60074da-7aef-4498-b577-93176d3ac87f